



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves/ES, 26 de fevereiro de 2025.

Ofício GAB/PMAC nº 083/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIMAR PIUMBINI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES

Assunto: Resposta ao Ofício nº 101/2025/CMAC

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, informações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, que "Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo — CPRACAC/ES e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

HUGO LUIZ
PICOLI
MENEGHEL:104
68363742

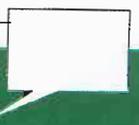
Assinado de forma
digital por HUGO LUIZ
PICOLI
MENEGHEL:10468363742
Dados: 2025.02.26
14:12:53 -03'00'

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES 07/02/2025 09:44 - N.000174



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38803100320031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 22.200-2/2007 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 101/2025/CMAC

Trata-se de Ofício da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – CMAC, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025, em cujo apresenta apontamentos de inconsistências no referido Projeto Legislativo, solicitando informações com finalidade de subsidiar a emissão de pareceres pelas comissões legislativas competentes.

Destarte, passemos para a análise e resposta de cada item apontado no ofício em referência:

1 – Quanto aos apontamentos indicados, temos que, na alínea “a)”, assim discorre:

a) O art. 1º, parágrafo único, não menciona a expressão “autarquias” no rol de entidades da Administração Pública Indireta, que, no caso do Município de Alfredo Chaves, trata-se do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves (SAAE). Observação: a presente inconsistência poderá ser sanada por meio de emenda das Comissões.

Neste passo, tem-se que a **administração pública indireta** é composta por entidades administrativas, dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, criadas mediante lei específica, para o exercício de finalidade e competências descentralizadas. Assim, as autarquias se classificam como um dos braços da administração pública indireta, conforme disposição da alínea “a”, inciso II, art. 4º do Decreto Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Porém, com o fito de atender ao questionamento, faz-se saber que onde se lê:

Art. 1º Fica instituída a Política de Consensualidade
no âmbito da Administração Pública Municipal





Direta e Indireta, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Passa-se para a nova redação da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, compreendendo, além do Poder Executivo Municipal, as Autarquias, Fundações Públicas, Consórcios Públicos, Empresas Públicas, Serviços Sociais autônomos Públicos, Organizações Sociais Públicas, Fundações de Apoio, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e a Parceria Público Privada, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

2 – Quanto ao questionamento trazido no item “b)”, que assim discorre:

b) O art. 4º, VII, e art. 7º, III, fazem menção a expressão “administração pública estadual”, quando o correto seria “administração pública municipal”. Observação: a presente inconsistência poderá ser sanada por meio de emenda das Comissões.

Tem-se que, de fato, por erro material, foi incluída administração pública estadual, quando, de fato, se trata de administração pública municipal. Porém, onde se lê:





Art. 4º A Política de Consensualidade será coordenada pela Procuradoria Jurídica do Município de Alfredo Chaves/ES – PJM/AC e terá as seguintes diretrizes:

I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas;

V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;

VI - buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da administração pública, de modo a proporcionar a essa e aos administrados maior segurança jurídica; e

VII - compilar e analisar dados, e elaborar estatísticas que colaborem para a adequação de práticas e procedimentos no âmbito da administração pública estadual.

E,

Art. 7º À CPRACAC/ES compete:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

II - avaliar a admissibilidade e instaurar procedimentos de resolução consensual de conflitos que envolvam pessoa





física ou jurídica, pública ou privada, e a administração pública municipal direta e indireta;

III - promover, com exclusividade, na forma do art. 33 da Lei Federal nº 13.140/2015, o procedimento de mediação e conciliação que envolva órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

IV - promover a celebração de transação, de termo de ajustamento de conduta, de acordo de não persecução civil, inclusive por adesão, na forma do seu regimento interno;

V - realizar interlocuções com os órgãos e as entidades da administração pública, bem como com órgãos do Poder Judiciário e com demais funções essenciais à justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação;

VI - requisitar informações escritas, exames e diligências aos órgãos e às entidades municipais que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades;

VII - prospectar matérias elegíveis aos procedimentos coletivos de autocomposição, em conjunto com os demais Procuradores que compõe a Procuradoria Jurídica de Alfredo Chaves/ES e estabelecer os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos, transações e celebração de negócios jurídicos processuais coletivos ou que demandem solução uniforme, submetendo-os à chancela, para aprovação do Prefeito Municipal, quando necessário;

VIII - estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas





de negociação e supervisionar as atividades conciliatórias nos órgãos de execução da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES;

IX - coordenar a instalação e o funcionamento de Centros de Negociação Preventiva - CNPs no âmbito dos demais órgãos e entidades municipais.

§ 1º O regimento interno da CPRACAC/ES será elaborado pela Procuradoria Jurídica de Alfredo Chaves/ES.

§ 2º Compreendem-se ainda na competência da CPRACAC/ES a prevenção e a resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração pública municipal direta e indireta, ainda, as execuções fiscais, não fiscais e da dívida ativa.

§ 3º Caso as partes não cheguem à autocomposição no caso dos conflitos internos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, a controvérsia será solucionada por meio de parecer com natureza vinculante emitido pelo Procurador Geral de Alfredo Chaves/ES.

§ 4º A CPRACAC/ES poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de conciliação ou mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos ou à execução de concursos públicos.

Passa-se para a nova redação da seguinte forma:

Art. 4º A Política de Consensualidade será coordenada





pela Procuradoria Jurídica do Município de Alfredo Chaves/ES – PJM/AC e terá as seguintes diretrizes:

I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas;

V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;

VI - buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da administração pública, de modo a proporcionar a essa e aos administrados maior segurança jurídica; e

VII - compilar e analisar dados, e elaborar estatísticas que colaborem para a adequação de práticas e procedimentos no âmbito da administração pública municipal.

E,

Art. 7º À CPRACAC/ES compete:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

II - avaliar a admissibilidade e instaurar procedimentos de resolução consensual de conflitos que envolvam pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e a administração





pública municipal direta e indireta;

III - promover, com exclusividade, na forma do art. 33 da Lei Federal nº 13.140/2015, o procedimento de mediação e conciliação que envolva órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

IV - promover a celebração de transação, de termo de ajustamento de conduta, de acordo de não persecução civil, inclusive por adesão, na forma do seu regimento interno;

V - realizar interlocuções com os órgãos e as entidades da administração pública, bem como com órgãos do Poder Judiciário e com demais funções essenciais à justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação;

VI - requisitar informações escritas, exames e diligências aos órgãos e às entidades municipais que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades;

VII - prospectar matérias elegíveis aos procedimentos coletivos de autocomposição, em conjunto com os demais Procuradores que compõe a Procuradoria Jurídica de Alfredo Chaves/ES e estabelecer os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos, transações e celebração de negócios jurídicos processuais coletivos ou que demandem solução uniforme, submetendo-os à chancela, para aprovação do Prefeito Municipal, quando necessário;

VIII - estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de negociação e supervisionar as atividades conciliatórias





nos órgãos de execução da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES;

IX - coordenar a instalação e o funcionamento de Centros de Negociação Preventiva - CNPs no âmbito dos demais órgãos e entidades municipais.

§ 1º O regimento interno da CPRACAC/ES será elaborado pela Procuradoria Jurídica de Alfredo Chaves/ES.

§ 2º Compreendem-se ainda na competência da CPRACAC/ES a prevenção e a resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração pública municipal direta e indireta, ainda, as execuções fiscais, não fiscais e da dívida ativa.

§ 3º Caso as partes não cheguem à autocomposição no caso dos conflitos internos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, a controvérsia será solucionada por meio de parecer com natureza vinculante emitido pelo Procurador Geral de Alfredo Chaves/ES.

§ 4º A CPRACAC/ES poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de conciliação ou mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos ou à execução de concursos públicos.

3 – Quanto ao questionamento trazido no item “c)”, que assim discorre:

c) Existe sequência incorreta na enumeração de incisos do art. 33, na medida em que parte-se do inciso I para o inciso III.





Observação: a presente inconsistência poderá ser sanada por meio de emenda das Comissões, mediante informações a serem prestadas sobre a correta redação do dispositivo.

Assim, sobre a inconsistência apontada, passa-se para a nova redação da seguinte forma:

Art. 33. Fica a PJM autorizada a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

- a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105/2015;
- c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal;
- d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 da Lei Federal nº 13.105/2015;
- f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes da Lei Federal





nº 13.105/2015;

II - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica nas situações em que o benefício almejado com a ação ou com o recurso for inferior aos custos do processo.

§ 2º A PJM regulamentará a forma de exercício da autorização prevista nesta Seção e identificará as hipóteses de sua aplicação, considerando a existência de justificado interesse processual ou estratégico.

4 – Quanto ao questionamento trazido no item “d)”, que assim discorre:

d) O parágrafo único, do art. 9º, informa que o Procurador Geral poderá atuar diretamente como Procurador Mediador ou Conciliador. Todavia, essas funções conflitam com as funções reservadas exclusivamente ao Procurador Geral, previstas no art. 8º, especificamente no inciso III, IV, V e VII. Observação: a presente inconsistência poderá ser sanada por meio de emenda das Comissões, mediante informações a serem prestadas sobre a correta redação do dispositivo.

Assim, sobre a inconsistência apontada, passa-se para a nova redação da seguinte forma:

Art. 9º Compete aos Procuradores Municipais Mediadores ou Conciliadores designados para atuar em procedimentos de autocomposição:

I - proceder ao exame de admissibilidade da submissão da





controvérsia à CPRACAC/ES, remetendo suas conclusões ao Procurador Geral;

II - designar data, horário e local para as sessões de autocomposição, cientificando os interessados;

III - solicitar dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e dos particulares, informações e/ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia, em qualquer fase do procedimento;

IV - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta interessados;

V - reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;

VI - solicitar manifestação dos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta que envolva a matéria objeto de autocomposição da CPRACAC/ES, quando entender necessário;

VII - resolver sobre o pedido ou decidir de ofício sobre a necessidade de diligências probatórias;

VIII - submeter ao Procurador Geral proposta de encaminhamento do feito para a elaboração de parecer vinculante, na hipótese do § 3º do art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá atuar diretamente como Procurador Mediador ou Conciliador,





ficando, neste caso, as competências estabelecidas no art. 8º à cargo da Subprocuradoria Jurídica.

5 – Quanto ao questionamento trazido no item “e)”, que assim discorre:

e) O art. 10 prevê que a composição da CPRACAC/ES, mas não especifica quantas pessoas dos cargos mencionados comporão a CPRACAC/ES. Observação: a presente inconsistência poderá ser sanada por meio de emenda das Comissões, mediante informações a serem prestadas sobre a correta redação do dispositivo.

Assim, sobre a inconsistência apontada, passa-se para a nova redação da seguinte forma:

Art. 10. A CPRACAC/ES será composta por 05 membros permanentes e poderá solicitar membros auxiliares, à saber:

I – membros permanentes:

a) O Procurador Geral Municipal de Alfredo Chaves/ES;

b) 03 Procuradores Jurídicos de Alfredo Chaves/ES, sendo a Subprocuradora Municipal e 02 Procuradores Jurídicos efetivos, membros da PJM, designados pelo Procurador Geral do Município;

c) 01 Assessor Jurídico Municipal;

II – membros auxiliares que deverão prestar serviços de forma a colaborar em casos específicos:

a) servidores e empregados de outros órgãos e entidades da administração municipal, designados por portaria conjunta do Procurador Geral de Alfredo Chaves e do Secretário da pasta





de origem do servidor municipal designado, ou a ela vinculado;

b) profissionais particulares contratados, na hipótese em que verificada a impossibilidade de designação de servidores públicos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, sem que se comprometa a regular prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1º A CPRACAC/ES poderá solicitar auxílio técnico das Secretarias Municipais de Alfredo Chaves/ES, para emitirem pareceres técnicos acerca do conflito.

§ 2º os profissionais descritos na alínea “b”, inciso II, deste artigo, somente serão contratados quando a Administração Pública Municipal não tiver em seu quadro de servidores, profissionais específicos da área solicitada, capazes de atender as demandas técnicas do caso em concreto, sendo que a forma de contratação será conforme determina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023.

§ 3º O Procurador Jurídico, membro da Procuradoria Jurídica de Alfredo Chaves/ES, que tenha atuado como mediador ou conciliador na CPRACAC/ES fica impedido de atuar, administrativa ou judicialmente, na causa objeto do litígio em curso.

6 – Quanto ao questionamento trazido no item “f)”, que assim discorre:

f) O art. 10 menciona a possibilidade de profissionais particulares contratados atuarem na CPRACAC/ES, mas não há uma regulamentação de como seria essa contratação e qual a remuneração destes profissionais. Observação: a





presente inconsistência poderá ser sanada por meio de emenda das Comissões, mediante informações a serem prestadas sobre a correta redação do dispositivo.

Sobre o questionamento do item “f)”, a alínea “b”, inciso II, art. 10, prevê a possibilidade de contratação de profissionais técnicos quando não há no quadro de servidores do Município, logicamente, que este dispositivo trata-se de norma de eficácia contida que deverá ser posteriormente regulamentada. Além do que, para contratações de particulares pela Administração Pública, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023 intitulada “Nova Lei de Licitações” dispõe com clareza ímpar as diversas formas de contratação, não necessitando replicar neste Projeto de Lei Complementar, todas aquelas formas.

Ademais, não se tem condições de dizer no Projeto de Lei, qual o valor da remuneração desses profissionais, uma vez que o estudado Dispositivo Legislativo prevê a “possibilidade de contratação de profissionais particulares”, não especificando qual será o profissional e nem de qual área técnica, tendo que, para tanto, dependerá da necessidade de cada caso.

À exemplificar: A Administração Pública não tem em seu quadro de servidores, nenhum topógrafo, mas, para resolver demanda que dependa de mensuração de áreas, deverá contratar tal profissional conforme os ditames da Nova Lei de Licitações.

7 – Quanto ao questionamento trazido no item “g)”, que assim discorre:

g) O art. 44 está com sua redação incompleta. Falta o final do dispositivo. Observação: a presente inconsistência poderá ser sanada por meio de emenda das comissões, mediante informações a serem prestadas sobre a correta redação.

Sobre o questionamento do item “g)”, passa-se para a nova redação da seguinte forma:



5



Art. 44. Quando se tratar de débito fiscal ajuizado ou não, remetido para a CPRACAC/ES, a gratificação de que trata o artigo 43 desta Lei Complementar será convertida em honorários advocatícios que serão arcados pela parte executada como requisito para o processamento perante à Câmara Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos de Alfredo Chaves/ES.

8 – Quanto ao questionamento trazido no item “h)”, que assim discorre:

h) O art. 43 prevê gratificação por processo/procedimento (custeado pelo Município), exceto quando se tratar de débito fiscal (art. 44), hipótese na qual a gratificação será transformada em honorários advocatícios arcados pela parte executada. Entretanto, após análise da estimativa de impacto financeiro-orçamentário, não se vislumbrou a existência de demonstrativos com os custos estimados desta gratificação para os anos de 2025, 2026 e 2027, nem da programação dos pagamentos, bem como qual será a dotação orçamentária que suportará a despesa gerada, conforme determina o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, verifica-se que, na estimativa apresentada como anexo da proposição, existe menção de que as despesas da gratificação serão arcadas com medidas já planejadas, contudo, não há a descrição das citadas medidas. No presente caso, é necessário o encaminhamento de estimativa contendo os citados elementos.

Sobre o questionamento do item “h)”, junta-se a nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

9 – Quanto ao questionamento trazido no item “i)”, que assim discorre:





i) Por último, ainda sobre a gratificação prevista no art. 43, verificou-se que valor não é condizente com a estrutura do Município de Alfredo Chaves, assim sendo, a quantia a ser paga por processo/procedimento (R\$ 880,00) parece ser exorbitante para os padrões municipais, podendo-se ser reavaliada por Vossa Excelência, para que o erário público não seja demasiadamente onerado.

Sobre o questionamento do item "i", passa-se para a nova redação da seguinte forma:

Art. 43. Fica instituída gratificação pecuniária sobre cada processo/procedimento administrativo remetido à CPRACAC/ES, excetuando os casos previstos no artigo 44 desta Lei Complementar, destinada ao Fundo Comum da Associação dos Procuradores Jurídicos da Administração Pública Direta de Alfredo Chaves/ES, sendo fixado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor descrito no art. 2º, inciso II do Decreto 2821-R do Estado do Espírito Santo que serão arcados conforme artigo 46 desta lei Complementar.

Parágrafo único – não incidirá a gratificação fixada no caput deste artigo sobre processos judicializados.

Estas são as informações e correções cabíveis e possíveis de serem prestadas no momento a fim de auxiliar as comissões de redação e justiça da Câmara Municipal de Alfredo Chaves na adequação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e cordiais saudações, colocando, nos à disposição para quaisquer outras dúvidas sobre o





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assunto, esperando, assim, pela aprovação do estudado Projeto de Lei Complementar.

Alfredo Chaves/ES, 26 de fevereiro de 2025

Marcos Alberto Stefanon Sezini
MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI

PROCURADOR GERAL

DECRETO N.º 0024-P





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR PROCESSOS E PROCEDIMENTOS REMETIDOS À CPRACAC/ESDO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que pela legislação vigente, devemos apresentar o impacto orçamentário-financeiro referente à criação Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo – CPRACAC/ES, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à criação Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de





Conflitos do Espírito Santo – CPRACAC/ES, com a consequente concessão da Gratificação por Processos e Procedimentos remetidos à CPRACAC/ES. Os valores propostos compreendem o pagamento de 10 parcelas no ano de 2025.

Destaca-se que para os valores apresentados no presente estudo de impacto foram utilizados como base a o Decreto N° 2821, de 10 de agosto de 2011, bem como a Comunicação Interna nº 008/2025.

Para o exercício de 2025, estimamos que a criação da Gratificação por processos e procedimentos remetidos à CPRACAC/ES, irá gerar um acréscimo no ano na folha de pagamento de aproximadamente de R\$ 46.620,44. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:

GRATIFICAÇÃO SOBRE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS REMETIDOS À CPRACAC/ES			
DESCRIÇÃO	Gratificação	QUANTIDADE MÉDIA DE PROCESSOS	TOTAL IMPACTO
Processos Administrativos	R\$ 176,00	20	R\$ 3.520,00
TOTAL			R\$ 3.520,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 12%			R\$ 422,40
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 293,33
1/3 FÉRIAS			R\$ 97,78
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 293,33
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÁRIA EMPRESA 13° SALÁRIO			R\$ 35,20
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 4.662,04
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2025			R\$ 46.620,44
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026			R\$ 55.944,53
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027			R\$ 55.944,53

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$





21.660.972,42, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 49.420.551,00, gerou um índice de gasto com pessoal de **43,83%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 24.846.602,31, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 55.769.881,62, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 27.036.441,31, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 63.040.085,63, gerou um índice de gasto com pessoal de **42,89%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 28.160.415,73, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 67.792.272,68 gerou um índice de gasto com pessoal de **41,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%,





INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 33.419.531,12 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 80.612.205,62, gerou um índice de gasto com pessoal de **41,46%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 37.951.237,37, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 89.824.109,93, gerou um índice de gasto com pessoal de **42,25%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 37.868.195,98, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 99.841.540,96, gerou um índice de gasto com pessoal de **37,93%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo





1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE à criação da Gratificação por processos e procedimentos remetidos à CPRACAC/ES. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2025**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 105.832.033,42 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 44.030.646,59, com base em um crescimento de 7,00%, na criação da Gratificação por processos e procedimentos remetidos à CPRACAC/ES, resultando em um percentual de **41,60%**, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 112.181.955,42 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 47.241.838,13, com base em um crescimento de 7,00%, e na criação da Gratificação por processos e procedimentos remetidos à CPRACAC/ES, resultando em um percentual de **42,11%**, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao





limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 118.912.872,75 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 50.276.708,96, com base em um crescimento de 7,00%, e na criação da Gratificação por processos e procedimentos remetidos à CPRACAC/ES, resultando em um percentual de **42,28%**, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	49.420.551,00	21.660.972,42	43,83
2019	55.769.881,62	24.846.602,31	44,55
2020	63.040.085,63	27.036.441,31	42,89
2021	67.792.272,68	28.160.415,73	41,54
2022	80.612.205,62	33.419.531,12	41,46
2023	89.824.109,93	37.951.237,37	42,25
2024	99.841.540,96	37.868.195,98	37,93
2025	105.832.033,42	44.030.646,59	41,60
2026	112.181.955,42	47.241.838,13	42,11
2027	118.912.872,75	50.276.708,96	42,28

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de





termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2025 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2025 e exercícios subsequentes comportar a criação da Gratificação por processos e procedimentos remetidos à CPRACAC/ES, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2025 e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a criação da Gratificação por processos e procedimentos remetidos à CPRACAC/ES não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Alfredo Chaves/ES para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Alfredo Chaves, 26 de fevereiro de 2025.


ALINE DIAS SILVA
Secretária de Finanças





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Prefeito Municipal de Alfredo Chaves/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a criação da Gratificação por processos e procedimentos remetidos à CPRACAC/ES, não irão comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Alfredo Chaves, 26 de fevereiro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
PREFEITO MUNICIPAL

